

---

**34ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL / RJ**

**AÇÃO Nº. 2006.001.107119-9**

**NATUREZA: REVISIONAL**

**AUTORA: DUM DUM GÁVEA COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA**

**RÉU: BANCO ITAÚ S/A**

## **PARECER TÉCNICO CONTÁBIL**

### **FINALIDADE**

Conferência dos cálculos complementares apresentados pela Sra. Perita do Juízo às fls. 634 e seguintes em sede de liquidação de sentença, observados os termos da decisão transitada em julgado.



---

dos saldos mensais devedores e debitados os respectivos valores na própria conta, em períodos mensais de exigibilidade.

No caso do afastamento da capitalização dos juros, sob o entendimento de que o procedimento de sua cobrança mediante débito na conta movimento constitui a prática da capitalização, bem como de sua limitação ao percentual de 12,00% ao ano, haverá de se recompor os saldos devedores, mediante a exclusão dos juros originalmente debitados, para o recálculo dos novos valores dos encargos, com a finalidade de que sejam debitados apenas no vencimento final do contrato.

A propósito, no presente caso, tendo em vista que os encargos da Caixa Reserva nº. 73147-2 foram cobrados na Conta Corrente nº. 72098-8, os mesmos devem também ser excluídos da movimentação financeira na recomposição, de sorte a serem apurados os reflexos sobre as bases de cálculo dos encargos da conta corrente, ou seja, nos saldos diários apresentados. Nesse sentido, em separado, devem ser recalculados os encargos da Caixa Reserva sobre suas respectivas bases de cálculo (saldos devedores diários apresentados na conta nº. 73147-2), para que sejam debitados ao final da movimentação da conta corrente nº. 72098-8, onde foram originalmente exigidos.

Além disso, quanto à limitação dos juros, cumpre esclarecer que, em se tratando de juros pré-fixados, para que se tenha uma remuneração real de 1% ao mês, devem, necessariamente, compor esses encargos a correção monetária, sob pena de a remuneração mensal ser corroída pelas perdas inflacionárias. É o que se chama de taxa real de juros. Assim, segue quadro das taxas aplicadas nos recálculos, considerando a taxa real de 1,00% ao mês e a correção monetária, cuja finalidade é tão somente repor a inflação.

<b>Período</b>	<b>Varição Mensal IGP-M</b>	<b>Taxa Mensal</b>	<b>Taxa Aplicada nos Recálculos</b>
maio-04	1,3100%	1,0000%	2,3231%
junho-04	1,3800%	1,0000%	2,3938%
julho-04	1,3100%	1,0000%	2,3231%
agosto-04	1,2200%	1,0000%	2,2322%
setembro-04	0,6900%	1,0000%	1,6969%
outubro-04	0,3900%	1,0000%	1,3939%
novembro-04	0,8200%	1,0000%	1,8282%
dezembro-04	0,7400%	1,0000%	1,7474%
janeiro-05	0,3900%	1,0000%	1,3939%
fevereiro-05	0,3000%	1,0000%	1,3030%
março-05	0,8500%	1,0000%	1,8585%
abril-05	0,8600%	1,0000%	1,8686%
maio-05	-0,2200%	1,0000%	1,0000%
junho-05	-0,4400%	1,0000%	1,0000%
julho-05	-0,3400%	1,0000%	1,0000%
agosto-05	-0,6500%	1,0000%	1,0000%
setembro-05	-0,5300%	1,0000%	1,0000%
outubro-05	0,6000%	1,0000%	1,6060%
novembro-05	0,4000%	1,0000%	1,4040%
dezembro-05	-0,0100%	1,0000%	1,0000%
janeiro-06	0,9200%	1,0000%	1,9292%
fevereiro-06	0,0100%	1,0000%	1,0101%
março-06	-0,2300%	1,0000%	1,0000%
abril-06	-0,4200%	1,0000%	1,0000%
maio-06	0,3800%	1,0000%	1,3838%
junho-06	0,7500%	1,0000%	1,7575%
julho-06	0,1800%	1,0000%	1,1818%
agosto-06	0,3700%	1,0000%	1,3737%
setembro-06	0,2900%	1,0000%	1,2929%
outubro-06	0,4700%	1,0000%	1,4747%
novembro-06	0,7500%	1,0000%	1,7575%
dezembro-06	0,3200%	1,0000%	1,3232%
janeiro-07	0,5000%	1,0000%	1,5050%

Ainda, no que se refere à repetição de indébito, há de se esclarecer que somente se caracterizará se, uma vez compensados os saldos devedores em aberto das contas, transferidos para cobrança, com as diferenças apuradas oriundas da revisão, houver saldo credor, caso contrário, em persistindo o saldo devedor ao final, significa dizer que os efeitos da revisão terão implicado apenas na redução da dívida originalmente existente, notadamente porque a *compensação* precede a *repetição*.

Nesse sentido, constatou-se que tanto a conta corrente nº. 72098-8, quanto a conta garantida (caixa reserva) nº 73147-2, apresentaram ao final de suas movimentações saldos devedores inadimplidos, cujos valores históricos foram transferidos para cobrança (*créditos em liquidação*), mediante os lançamentos de baixa contábil denominados “*reclassif sdo devedor*”, como se observa dos respectivos extratos. Portanto, tais dívidas, em aberto até os dias de hoje, constituem objetos de compensação em favor do Banco, tanto do ponto de vista técnico, como legal, em face ao que dispõem os artigos 368 do código civil e 419 do código de processo civil.

Nesses termos, à planilha **Anexo II**, foram primeiramente recalculados os encargos da conta “caixa reserva” nº. 73147-2, pela limitação dos juros ao limite de 12,00% ao ano e correção monetária.

Dessa feita, à planilha **Anexo I**, promoveu-se a reconstrução da conta corrente nº. 72098-8, na qual os encargos de ambas as contas eram exigidos. Mais precisamente, foram excluídos os encargos originalmente cobrados, para recálculo dos novos valores dos encargos da conta corrente. Ao final, promoveu-se a compensação dos juros excluídos de ambas as contas com juros recalculados, bem como com os saldos devedores em aberto, quantificando-se que o saldo devedor original de R\$ 107.683,53 (soma das dívidas das contas nº. 72098-8 e 73147-2), em 13/12/2006, reduziu-se, permanecendo devedor no valor de R\$ 57.570,78, consoante elucidado ao “resumo do recálculo” ao Anexo I, abaixo reproduzido:

RESUMO DO RECÁLCULO		
Dívida Transferida p/ Cobrança da C/ Corrente nº. 72098-8 (Reclassif sdo dev)	R\$	-38.683,53
Encargos da Caixa Reserva nº. 73147-2 Cobrados e Excluídos	R\$	67.796,10
Saldo Ajustado Sem Encargos da Caixa Reserva nº. 73147-2	R\$	29.112,57
Total dos Encargos Cobrados e Excluídos da Conta Corrente nº 72098-8	R\$	5.322,17
Subtotal 01	R\$	34.434,74
Total dos Encargos Recalculados da Conta Corrente nº 72098-8	R\$	-142,26
Subtotal 02	R\$	34.292,48
Total dos Encargos Recalculados da C/ Reserva nº. 73147-2 (Cfê. Anexo II)	R\$	-22.863,26
Subtotal 03	R\$	11.429,22
Dívida Transferida p/ Cobrança da C/ Reserva nº. 73147-2 (Reclassif sdo dev)	R\$	-69.000,00
Saldo Final Ajustado (Devedor) 13/12/2006	R\$	-57.570,78

Portanto, como se observa, os termos da revisão deferida provocaram mera redução da dívida original contraída pela Autora junto ao Banco, não havendo o que se falar de repetição.

**Assim, por derradeiro, o referido saldo devedor recalculado consolidado das contas corrente e caixa reserva foi transportado à planilha Anexo III, mediante a qual foi corrigido monetariamente pelos índices oficiais do TJ-RJ e acrescido dos juros de mora de 1,00% ao mês, perfazendo um SALDO TOTAL REMANESCENTE EM FAVOR DO BANCO no montante de R\$ 287.149,34, para 31/01/2019.**

Entretanto, às fls. 408 e seguintes foi confeccionado laudo pericial em sede de liquidação de sentença pela Il. *Expert* do Juízo, através do qual originalmente quantificou um valor da condenação de R\$ 28.466,46 em favor da parte Requerente, balizado para outubro-2015, que restou homologado.

Todavia, diante dos equívocos cometidos pela Perícia Judicial, que não promoveu a correta compensação dos excessos cobrados com a dívida do Correntista, fato que foi minuciosamente demonstrado pela Casa Bancária, o Banco apresentou agravo contra a decisão homologatória, o qual foi acolhido para decretar a readequação do trabalho pericial para determinar que antes de que seja **quantificada qualquer “repetição”, deva ser efetuada a COMPENSAÇÃO entre débitos e créditos existentes entre as partes.**

**Como consequência, apresentou a II. Perita do Juízo seu laudo pericial complementar, juntado às fls. 634 e seguintes, por meio do qual passou a indicar que o valor da condenação seria de R\$ 206.728,54 em prol da Casa Bancária, para 31/01/2019. Entrementes, embora esteja bem menos distorcida a conclusão pericial, ainda carece de reparos.**

Isto porque, examinando-se os cálculos de liquidação da perícia de fls. 634 e seguintes e a documentação adunada aos autos, constatou este Firmatário que os cálculos apresentados pela *Expert* do Juízo ainda não contemplam todas as compensações necessariamente devidas do ponto de vista técnico-contábil e legal.

Conforme se depreende do laudo pericial de fls. 634 e seguintes juntado aos Autos, a Perita do Juízo efetuou corretamente a compensação do excesso de encargos cobrados relativos à conta garantida “Caixa Reserva” nº. 73147-2 com a dívida transferida para cobrança da respectiva conta:

```

-----
I 0272          73147-2/100.000  DUM DUM GAVEA COM BRINQ LTDA  CATEGORIA
I11/12/2006  SALDO INICIAL                                69.000,00-
I U          11 RECLASSIF SDO DEVEDOR                    69.000,00          0,00 7
I11/12/2006  SALDO FINAL                                0,00
-----
  
```

b) Valores devidos pelo autor		
Encargos devidos da conta caixa reserva		22.863,26
Capital utilizado do limite rotativo	+	69.000,00
<b>saldo devedor do autor em dez/2006</b>	<b>=</b>	<b>91.863,26</b>

Contudo, observa-se, com a devida vênia, que a *Expert* ficou-se inerte em arrumar os seus cálculos para consolidar o resultado ajustado da conta corrente nº. 72098-8 da Autora. Perceba-se que, apesar de existirem diversos lançamentos de “reclassificação do saldo devedor” nos extratos da conta supracitada (segue trecho abaixo

colacionado para comprovar tal afirmação), ou seja, transferências da dívida para cobrança em virtude da inadimplência, não há sequer menção do referido saldo devedor em aberto no laudo pericial:

0272 72098-8/100.000 DUM DUM GAVEA COM BRINQ LT EPP CATEGORIA		0,00
01/11/2006	SALDO INICIAL	0,00
*A	01 ENCARGOS C/C0272.73147-2	12.075,00-
*A	01 IOF 0272.73147-2/ C/C	87,69-
	06 RECLASSIF SDO DEVEDOR	12.162,69-
	14 CPMF (*)01/11 - 10/11	46,21-
	16 RECLASSIF SDO DEVEDOR	46,21-
16/11/2006	SALDO FINAL	0,00
-----		
0272 72098-8/100.000 DUM DUM GAVEA COM BRINQ LT EPP CATEGORIA		0,00
01/12/2006	SALDO INICIAL	0,00
*A	01 ENCARGOS C/C0272.73147-2	12.075,00-
*A	01 IOF 0272.73147-2/ C/C	84,87-
	04 RECLASSIF SDO DEVEDOR	12.159,87-
*A	11 ENCARGOS C/C0272.73147-2	4.025,00-
	12 CPMF (*)01/12 - 08/12	46,20-
	12 RECLASSIF SDO DEVEDOR	4.025,00-
	13 RECLASSIF SDO DEVEDOR	46,20-
3/12/2006	SALDO PARCIAL	0,00
-----		
BOAH/A 25/04/2007 ** ITAU ** EXTRATO DE CONTAS CORRENTES -		
0272 72098-8/100.000 HISTORICO		CATEGORIA
NDSC DT	VALOR LANCTO.	SALDO
3/12/2006	SALDO ANTERIOR	0,00
	22 CPMF (*)11/12 - 20/12	15,29-
	26 RECLASSIF SDO DEVEDOR	15,29-
6/12/2006	SALDO FINAL	0,00
-----		
0272 72098-8/100.000 DUM DUM GAVEA COM BRINQ LT EPP CATEGORIA		0,00
2/01/2007	SALDO INICIAL	0,00
A	02 IOF 0272.73147-2/ C/C	19,80-
	03 RECLASSIF SDO DEVEDOR	19,80-
V	12 CPMF (*)02/01 - 10/01	0,07-
	15 RECLASSIF SDO DEVEDOR	0,07-
5/01/2007	SALDO FINAL	0,00

a) Valores cobrados indevidamente do autor

Descrição		RS
Encargos da conta caixa reserva excluídos da conta corrente (a)		67.796,10
Encargos da conta caixa reserva recalculados (b)	-	22.863,26
<b>Diferença cobrada indevidamente (c=a-b)</b>	<b>=</b>	<b>44.932,84</b>
Total dos encargos cobrados indevidamente e excluídos da conta corrente	+	5.322,17
Total encargos conta corrente recalculados	-	142,26
Total dos valores cobrados indevidamente do autor na forma simples	<b>=</b>	<b>50.112,75</b>



Dessa forma, os cálculos elaborados pela Nobre Perita Judicial ainda devem, necessariamente, ser ajustados nesse respeito, isto é, assim como realizado de forma acertada pela *Expert* na conta caixa reserva nº. 73147-2, no tocante à conta corrente nº. 72098-8, **deve também realizar a compensação do saldo devedor em aberto com o excesso apurado nos encargos da respectiva conta**, porquanto se mostra procedimento necessário à quantificação de efetivo indébito, e também porque está previsto legalmente na figura dos artigos 368 do código civil e 419 do código de processo civil.

**Ao deixar de observar tal procedimento, a II. Expert do Juízo está deliberadamente PERDOANDO a dívida do Correntista atinente ao saldo da sua conta corrente, o qual, conforme se vislumbra de forma cristalina dos extratos acima colacionados, está inadimplida e foi reclassificada para cobrança.**

Nada mais tendo a informar, dou por encerrado este Parecer, colocando-me a inteira disposição para prestar eventuais esclarecimentos que porventura venham a se fazer necessários.

Porto Alegre, 14 de Fevereiro de 2019.



*José Telmo Borges Alves*

**CRC/RS – 43.377**